



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	11

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 1 de fevereiro de 2021

Edição nº 2464 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 1 de fevereiro de 2021

Edição nº 2464 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.301/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAREIRO CASTANHO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA GUIMARÃES FERNANDES LTDA

ADVOGADA: DRA. ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA (OAB/AM Nº 8.387)

REPRESENTADOS: SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, PREFEITO DO CAREIRO; E SR. DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA GUIMARÃES FERNANDES LTDA EM FACE DA PREFEITURA DE CAREIRO CASTANHO E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2020 – CML, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIA OLIVEIRA DA SILVA, COM 04 SALAS DE AULA E UMA QUADRA – DE ACORDO COM EDITAL E SEUS ANEXOS.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 110/2021 - GP





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Guimarães Fernandes Ltda.** em face da **Prefeitura do Careiro**, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, e da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, tendo como responsável o Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 018/2020 – CML**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção da escola municipal Antônia Oliveira da Silva**, com 04 salas de aula e uma quadra – de acordo com edital e seus anexos.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A sessão de abertura foi pautada para dia 10/11/2020, às 8h, oportunidade em que os desmandos começaram a ocorrer substancialmente, deixando esta representante em posição de absoluta hipossuficiência, na medida em que as matérias arguidas por esta representante jamais foram consignadas em ata, atuação com a qual o Representado desrespeitou os direitos da Representante e de igual modo, os princípios norteadores da licitação, qual seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a própria lei de licitações;
- No âmbito da sessão de abertura já se percebeu a condução tendenciosa, vez que toda matéria suscitada por essa Representante era ignorada, enquanto que qualquer matéria arguida pela empresa Albatroz Construções e Reformas Ltda - ME, recebia atenção e possuía o condão de paralisar a licitação para constar detalhadamente na referida ata;
- O referido descaso foi denunciado em recurso administrativo formulado pela Representante no âmbito da análise documental. Não obstante, não se obteve a atenção à argumentação arguida; questões de suma importância como falta de habilitação econômico-financeira e falta de demonstração dos equipamentos exigidos em edital, por exemplo, não foram suficientes para inabilitar a empresa Albatroz Construções e Reformas Ltda-ME, que em atuação singular e sem fundamentação do Representado, manteve-a vencedora,





contrariando o que estabeleceu o edital da TP 018/20 e mesmo o que analisou o Parecer da Procuradoria do Município do Careiro-AM;

- Demais da falta de qualificação da empresa habilitada na fase documental, denunciou-se também em Recurso Administrativo, que dois dos três servidores que compunham a mesa julgadora da documentação atinente à TP 018/20 e reduzia a termo o que se tratava na primeira sessão do dia 10/11/20, eram membros da mesma família, sendo a mãe (Marilucia Meireles de Lima) e filho (Diego Alberto Lima da Silva), então presidente da CML Careiro, servidores nomeados em clara ofensa à Súmula Vinculante n. 13 do STF, corroborando a tese de falta de impessoalidade, moralidade e legalidade no âmbito da condução da TP 018/20;

- Entretanto, as matérias acima não foram suficientes para chamar a atenção da autoridade superior municipal, que se manteve inerte, mesmo diante de Parecer Jurídico, cujo excerto relevante segue abaixo e cópia integral em anexo (Doc. 02), firmado por Procurador Municipal alertando para a necessidade de habilitar a Representante;

- A despeito disso, o Representado deu prosseguimento ao certame à revelia da manifestação jurídica em favor da habilitação desta Representante, no afã de abrir proposta da empresa Albatroz Construções e Reformas LTDA-ME, como assim o fez em 28/12/2020, mesmo na vigência de Decreto Municipal que suspendia as atividades do município entre os dias 21/12/2020 a 11/01/2021;

- Até o momento não houve nada que constrangesse o Representado a chamar o processo à ordem para saneamento das ilegalidades. Para que se tenha uma ideia do nível de atuação daquela Serventia municipal, no dia da abertura da proposta (28/12/2020), a Representante foi impedida de adentrar à Prefeitura Municipal para acompanhar a abertura da proposta e manifestar eventual intenção de recurso. Neste passo, esta Representante nada pôde fazer, restando a alternativa de recorrer a uma delegacia de polícia no município do Careiro para registrar o ocorrido. Nem mesmo à cópia dos autos se pôde ter acesso, conforme pedido solicitado e negado por e-mail, vide anexo (Doc.05);





- Quando se imaginava que o Representado havia ultrapassado todos os limites, ainda se deu a eloquente sequência de absurdos jurídico-administrativos abaixo listadas, frise-se, em plena vigência do decreto 038/20 que deveria suspender as atividades nos órgãos do município do Careiro entre os dias 21/12/2020 e 11/01/2021;
- Em 28/12/2020 (na data de abertura de propostas) declarou-se a empresa Albatroz vencedora da Tomada de Preços n.018/20 CML;
- Em 28/12/2020 à noite, após declarar vencedora a empresa Albatroz Construções e Reformas LTDA ME, o Representado iniciou diligência no âmbito da TP 018/20CML vide e-mail anexo (Doc. 03);
- Em 29/12/2020 o Representado homologou a licitação em favor da empresa Albatroz Construções e Reformas LTDA-ME, com a respectiva publicação no Diário Oficial em 30/12/2020 (Doc.04);
- Outrossim, em 1º./01/2020, feriado Confraternização Universal, às 21h07, o Sr. Presidente da CML Careiro envia e-mail intitulado 2ª. fase da diligência, solicitando declarações com reconhecimento de firma em cartório, para comprovar a legitimidade das assinaturas nas declarações de disponibilidade de equipamentos apresentadas na fase de análise de documentos, por essa representante, medida que por si só já é bizarra, ainda mais quando se leva em conta a data e a situação alarmante da pandemia no Estado do Amazonas. Ou seja, enquanto a pandemia incentiva as pessoas a ficarem em casa, o Presidente da CML do Careiro solicitava documento sem qualquer previsão legal a ser cancelado por autoridade cartorária, tendo ampla discricionariedade para realizar a referida diligência de modo menos gravoso à saúde, como por exemplo junto ao CREA, órgão competente pela fiscalização de obras e regularidade da mão de obra, dentre outros;
- Homologada a TP 018/2020 em favor da empresa Albatroz Reformas e Construções LTDA-ME, a Representante solicitou e reiterou a disponibilização de cópia integral do Proc.





291/20, atinente à TP 018/20, e obteve resposta negativa, atentando mais uma vez quanto a publicidade e transparência do feito, nos termos abaixo colacionados (Doc.05);

- Diante da narrativa dos fatos ocorridos no âmbito da CML do município do Careiro/Amazonas, é possível verificar desrespeito a muitas regras da Lei 8.666/93 e seus princípios correlatos;

- De pronto se verifica: 1) Comissão de licitação formada por membros da mesma família, o que afronta a Constituição Federal e entendimento sumulado pelo STF; 2) Em seguida, afronta ao princípio da impessoalidade, vez que a empresa Albatroz Construções e Reformas LTDA-ME recebeu tratamento diferenciado desde a primeira sessão, consoante se denunciou em recurso administrativo protocolizado em 23/11/2020 (Doc. 06), o que pode se verificar na flexibilização das normas do edital para sua habilitação, conforme se demonstrará no mérito desta representação; 3) Outrossim, afronta à legalidade e moralidade vez que o processo transcorreu em período de suspensão das atividades em razão do Decreto 038/20, ocorrendo-se tomada de decisão e início de prazos processuais em pleno feriado. 4) Negativa de disponibilização de cópia integral em desatenção ao princípio da publicidade, transparência e Lei de acesso à informação;

- Diante tudo até aqui exposto, verifica-se que o contrato não pode seguir seu curso normal como se lícito fosse. É clarividente que a empresa Albatroz Construções e Reformas LTDA-ME obteve vantagens ao longo da marcha processual e que a comissão, composta irregularmente, não poupou esforços para acelerar a contratação em questão;

- Demais das ilegalidades acima, necessário dividir relevante questionamento com esse TCE/AM, como pode uma diligência ser instaurada praticamente no momento em que se tem a declaração de vencedora e em seguida a adjudicação e homologação do certame? Se a diligência, nos termos do que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações se destina a “esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, como se daria a atuação da CML Careiro ao confirmar que inabilitou essa Representante indevidamente?





Tornaria nula a homologação? Rescindiria o contrato? Percebe-se que tais ponderações se fazem importantes face a pressa e desacerto nos atos processuais acima descritos;

- Outrossim, ainda que a lei prescreva a possibilidade de diligenciar em qualquer fase da licitação, é razoável que o processo licitatório seja suspenso enquanto da realização da diligência, o que não ocorreu no presente caso, em que a diligência praticamente começou em paralelo ao momento contratual, que de forma aparentemente disfarçada, busca tão somente a apresentação de documentos alheios à licitação para fins de punir a empresa Guimarães Fernandes Ltda.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que **assine prazo de 15 (quinze) dias** para a Prefeitura do Careiro/AM sanear o processo administrativo atinente à Tomada de Preço nº18/20 com o intuito de recobrar a legalidade, em atenção ao disposto no art. 36 da Lei Estadual nº 2.423/1996 e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica a seguir:

1. Verificada a ilegalidade do contrato pelo amplo lastro probatório exposto, sendo estes vícios insanáveis, pede-se, a título de medida cautelar, que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas assine prazo de 15 (quinze) dias para a Prefeitura do Careiro/AM sanear o processo administrativo atinente à TP18/20 com o intuito de recobrar a legalidade, em atenção ao disposto no art. 36, da Lei Estadual n. 2.423/1996.
2. Face às graves denúncias ora formuladas, com fundamento nas provas e argumentos carreados, tal processo somente poderá ser saneado, iniciando-se com providências voltadas à constituição de nova comissão de licitação, escoimada dos vínculos de parentesco dos servidores da comissão de licitação, que fulminam a impessoalidade moralidade e legalidade do certame, contrariando a Súmula 13 do STF.
3. Constituída nova comissão e anulando-se o processo administrativo 291/20, incluindo-se a homologação ocorrida em 30/12/20, em plena vigência do Decreto 038/2020 que suspendeu as atividades dos órgãos e autarquias da Prefeitura Municipal do Careiro/AM,





pede-se seja disponibilizada nova data para repetição de sessão pública para abertura de envelopes de habilitação.

4. Caso não seja atendido no prazo estabelecido, que o fato seja comunicado à Câmara Municipal a quem compete adotar o ato de sustação, e solicitar, de imediato, ao Poder respectivo as medidas cabíveis.

5. Caso a Câmara Municipal ou Poder Competente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação, não efetivarem as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, que seja determinada a imediata sustação do contrato administrativo por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, vez que a manutenção do presente contrato representa grave dano ao erário, conforme argumentação da exordial.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Guimarães Fernandes Ltda., para ingressar com a presente demanda.





Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de fevereiro de 2021

Edição nº 2464 Pag.11

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de fevereiro de 2021

Edição nº 2464 Pag.13



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam